



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002801-24.2018.8.16.0037

Processo: 0002801-24.2018.8.16.0037

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$15.097.545,20

Autor(s): • CCK ADMINISTRACAO EMPRESARIAL - EIRELI (ADMINISTRADOR
JUDICIAL DO(A) INDÚSTRIA METALÚRGICA PASTRE LTDA)
• INDÚSTRIA METALÚRGICA PASTRE LTDA

Réu(s):

Anote-se (mov. 2781, 2859, 2872).

Com relação aos pedidos de credores de mov. 2755, 2776, 2855, 2856, 2857, 2858, 2860, 2862, os pagamentos do plano de recuperação judicial são feitos diretamente pela recuperanda aos credores, sob supervisão do AJ, de acordo com o plano de recuperação judicial.

A recuperanda se manifestou no mov. 2805, concordando com o encerramento da recuperação judicial, alegando que todas as obrigações inerentes ao processo estão sendo cumpridas, e que os pagamentos estão em dia.

Disse ter verificado que existem anotações de pendências financeiras e de protestos perante o Cartório de Campina Grande do Sul, que se referem a dívidas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, sendo que tais débitos já estão incluídos na listagem de dívidas e todos os credores estão contidos no rol de credores. Requeru que seja dado integral cumprimento o item 5 da decisão de mov. 2754, determinando-se a baixa de restrições em nome da recuperanda, o que defiro. Oficie-se conforme requerido.

O AJ se manifestou no mov. 2808. Disse que a recuperanda está adimplente com o pagamento dos honorários, e não se opôs quanto ao encerramento da RJ, pedido que também já havia sido formulado no mov. 2720.1.

O Ministério Público, no mov. 2870, disse que diante do cumprimento das obrigações deve ser declarado o encerramento da RJ.

Ciente das custas cotadas no mov. 2867, e informação da autora quanto a quitação destas no mov. 2885.

Pende de decisão o pedido de encerramento da recuperação extrajudicial.

A novação das obrigações promovida pela recuperação judicial é definitiva. Ou seja, esta demanda já se esgotou, e não admite o prolongamento.

As petições de credores mencionadas no item 2 desta decisão não podem ser óbices ao encerramento da recuperação judicial. Muitas delas são até mesmo datadas de 2022, e não há expressa menção quanto a ausência de pagamentos. No mais, na hipótese de descumprimento de obrigação, poderão ser adotadas as medidas cabíveis.

Conforme disposto no art. 62 da Lei:



“Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei”.

Acerca do dispositivo legal, ensina o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho:

“Presumiu o legislador que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos consecutivos, certamente já terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as demais obrigações assumidas”.

[1]

Em complementação ao referido dispositivo legal, o art. 63 da LRF assim determina:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Resta evidente que a lei traz como requisito para esta modalidade de encerramento da Recuperação Judicial, tão somente o cumprimento das obrigações vencidas no prazo de 02 (dois) anos depois da concessão da Recuperação, o que claramente ocorreu neste caso.

Neste sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO ECONÔMICO QUE ESTABELECEU O PAGAMENTO DOS CREDORES EM PRESTAÇÕES TRIMESTRAIS E EM DEZ ANOS. PAGAMENTOS REALIZADOS. APLICAÇÃO DO ART.63 DA LEI 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA POR SENTENÇA. INSURGÊNCIA DE CREDOR. CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS FINANCEIROS INCIDENTES SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. O processo de recuperação judicial tem duração de dois anos e, cumpridas as obrigações assumidas no plano econômico e financeiro aprovado pela



assembleia de credores, o juiz pode decretar o seu encerramento com as providências previstas no art.63 da lei de regência. O encerramento do processo não da quitação as obrigações assumidas pela sociedade empresária devedora, podendo o credor requerer o pagamento de eventual saldo do devedor principal ou dos coobrigados em ação própria.

(TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1212590-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 19.08.2015)

Insta salientar que o encerramento do processo de recuperação judicial, com base nos arts. 61 e 63 da LRF não significa que a dívida reconhecida no plano de recuperação foi quitada, causando o encerramento apenas o efeito de ordem formal, retirando do controle imediato do Poder Judiciário o cumprimento do plano. Nas hipóteses de descumprimento futuro da obrigação assumida, o credor poderá executar seu crédito judicialmente ou requerer a falência da empresa com base no art. 94 da LRF.

Assim, entendo que merece acolhimento o pedido das recuperandas, para que seja encerrada a presente Recuperação Judicial, com base no disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.

POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** a Recuperação Judicial das empresas **INDÚSTRIA METALÚRGICA PASTRE LTDA**, de acordo com o art. 63 c/c 61 e 62 da Lei 11.101/2005 e, por consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, conforme art. 487, I do CPC
Determino, de acordo com o art. 63 da LRF:

- a. Apresentação de relatório circunstanciado pelo administrador, no prazo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
- b. Comunicação à JUCEPAR acerca do presente encerramento, para anotação nos registros, contratos e demais documentos da empresa, bem como à Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis.

Após a apresentação do relatório pelo Administrador Judicial, será decidido acerca do inciso IV do art. 63 da LRF.

Custas já quitadas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

[1] Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Curitiba, 19 de abril de 2023.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso



Juíza de Direito